

PROCESSO: TC-010.357/2011-4

NATUREZA: Recurso Administrativo

INTERESSADOS: Ricardo Broegaard Jonas (matr. 7619-8), Rúbia Marchetti Trevizani Almeida (matr. 7685-6), Criscie Lizita Lobo Silveira (matr. 8143-4), Cíntia Caldas Barcelar de Lima (matr. 7696-1), Luciana Alves Manrique Pinto (matr. 8080-2), Alan Rodrigues da Silva (matr. 8176-0) e Emerson Douglas Bonfim Macedo(matr. 7774-7).

**EMENTA**: Recurso Administrativo interposto por servidores ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, contra decisão da Presidência do Tribunal de Contas da União que acolheu o entendimento da Comissão de Coordenação Geral-CCG consignado na Manifestação CCG nº 9/2012.

## I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto por servidores ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo - ATA, especialidade Apoio Técnico e Administrativo - ATA, contra decisão da Presidência do Tribunal de Contas da União que acolheu entendimento da Comissão de Coordenação Geral-CCG, assim consignado na Manifestação CCG nº 9/2012:

"Ante o exposto, esta CCG submete os autos à Presidência manifestando-se da seguinte forma quanto às questões apontadas pela Consultoria Jurídica:

- a) quanto às futuras admissões, seja exigido no edital a habilitação específica para as orientações que o Tribunal almejar suprir;
- b) quanto aos demais servidores AUFC-ATA-ATA, deverão ter lotação restrita às unidades em que possam desempenhar suas atribuições específicas;
- c) quanto à movimentação dos servidores AUFC-ATA-ATA, entendemos que aqueles que foram removidos devem permanecer em sua lotação atual, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, sendo permitida a eles, doravante, somente movimentação para as unidades em que possam desempenhar suas atribuições específicas."

### 2. Os recorrentes aduzem, em síntese, que:

- a) os Editais nº 1 -TCU-ACE/TCE, de 20/7/2007, e nº 2-TCU -ACE, de 3/4/2008, "não restringiram a possibilidade de movimentação dos AUFC-ATA-ATA para além dos três anos iniciais". Assim, a Administração do TCU, em face do princípio da segurança jurídica, não poderia criar novas exigências que extrapolassem o que fora definido em edital;
- **b)** "que nos concursos de 2007 e 2008, para a especialidade Apoio Técnico e Administrativo, do cargo de Auditor Federal de Controle Externo Área Apoio Técnico e Administrativo exigiu-se o requisito de investidura estabelecido no art. 10, inciso I, da Lei n° 10.356/2001, portanto o mesmo do AUFC-CE";
- c) "o conteúdo exigido dos AUFC-ATA-ATA nos concursos públicos foram muito semelhantes ao conteúdo exigido para o cargo de AUFC-CE";
- **d)** "que os AUFC-ATA-ATA possuem a legítima expectativa de serem tratados com isonomia em relação aos demais servidores do TCU";



- e) "que engessar a possibilidade de movimentação contraria o princípio da eficiência".
- 3. Por fim, os recorrentes pleiteiam o provimento do recurso para que seja reconhecida a possibilidade de ampla mobilidade dos Auditores Federais de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, pelas unidades do TCU ou, caso não haja tal reconhecimento, que se permita "a mobilidade dos AUFC-ATA-ATA para atuar em qualquer área que forneça o suporte necessário ao funcionamento do tribunal, dado que a Lei Federal 9.784/1999, em seu art. 2°, inciso XIII, veda a aplicação retroativa de nova interpretação".

### II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

- 4. Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, são requisitos de admissibilidade do recurso administrativo de que trata o art. 56: (i) a tempestividade; (ii) a competência do órgão *ad quem*; (iii) a legitimidade do recorrente; e (iv) a inexistência da "coisa julgada" administrativa.
- 5. Segundo o art. 59 da Lei nº 9.784/99, o prazo para a interposição do recurso administrativo é de 10 dias a contar da ciência da decisão pelo interessado. Conforme o documento eletrônico nº 10, os recorrentes tiveram ciência da decisão recorrida em 15 de março de 2012. E, conforme se extrai do registro do protocolo acostado à primeira página da peça recursal (documento eletrônico nº 11), o recurso foi interposto no dia 23/3/2012. Dessa forma, observa-se a tempestividade do recurso, uma vez que interposto no prazo legal.
- 6. A peça recursal é dirigida ao Presidente do TCU, autoridade administrativa que proferiu a decisão vergastada e competente para eventual alteração da decisão.
- 7. Há legitimidade dos recorrentes, na forma do inciso II do art. 58 da Lei nº 9.784/99, uma vez que tiveram interesses afetados pela decisão recorrida.
- 8. Por fim, não há que se falar em exaurimento da esfera administrativa, uma vez que assiste aos recorrentes o direito recursal ora exercido.
- 9. Diante destas considerações, propõe-se o conhecimento do recurso administrativo em exame.

### III - DO EXAME DA MATÉRIA

- 10. No que diz respeito ao mérito do recurso, parte significativa das razões recursais apresentadas estão arrimadas nas disposições previstas nos Editais nº 1 –TCU–ACE/TCE, de 20/7/2007, e nº 2–TCU –ACE, DE 3/4/2008, que dispunham sobre concursos públicos para o provimento de cargos de Analista de Controle Externo, hoje denominado Auditor Federal de Controle Externo.
- 11. Assim, os recorrentes aduzem que: (i) os editais previam, além da atuação em área específica, a atuação dos Auditores Federais de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, "em outras áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas da União"; (ii) "a única cláusula de barreira imposta pelos editais dos concursos do TCU foi o lapso de três anos, a ser cumprido na lotação de origem"; (iii) a Administração do TCU, em face do princípio da segurança jurídica, não pode criar novas exigências que extrapolem o que fora definido em edital, conforme o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:



CONCURSO - EDITAL - PARAMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hao de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadao-Estado rechaca a modificação pretendida.(RE-AgR 118927, MARCO AURÉLIO, STF)

Ademais, os recorrentes alegam que os referidos editais não exigiram diploma específico para o provimento do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, e, assim, o TCU teria definido que a atuação desses profissionais extrapolaria a orientação inicial do cargo. A corroborar tal tese, os recorrentes afirmam que em todas as fases dos mencionados concursos, inclusive no curso de formação, foram exigidos dos Auditores Federais de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, conteúdos similares aos exigidos dos Auditores Federais de Controle Externo, área Controle Externo, fato que indicaria a opção do TCU por profissionais que pudessem transitar pelas unidades do Tribunal.

# 13. <u>Tais razões recursais não merecem prosperar, haja vista que a vida funcional do servidor é regida por lei e não pelo edital do concurso a que se submeteu.</u>

- 14. O edital de concurso público para o provimento de cargos constitui um conjunto de regras e condições aplicáveis ao procedimento seletivo que garantem a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência.
- 15. O objetivo do edital de concurso público, portanto, é criar um regramento para que o Estado possa selecionar pessoas de forma pública, isonômica, impessoal, moral e eficiente para o provimento dos cargos públicos disponíveis. Assim, os efeitos jurídicos de tais editais estão adstritos aos procedimentos de seleção e provimento dos cargos públicos. E uma vez alcançado seu objetivo com o provimento dos cargos e/ou expirada a sua validade, exaurem-se os efeitos jurídicos do edital.
- 16. Nota-se, portanto, que <u>o edital não se presta a regular a vida funcional dos</u> servidores públicos, mas tão somente o concurso público por ele regulado.
- 17. Com o ingresso no serviço público, <u>a vida funcional do servidor será regida</u> <u>pelo respectivo regime jurídico</u>. <u>No caso de servidor do TCU, o seu regime jurídico contempla basicamente as disposições pertinentes da Constituição Federal, a Lei 8.112/90, a Lei nº 10.356/01 e as normas internas do TCU.</u>
- 18. Observe-se que, ainda que o edital estendesse seus efeitos para a vida funcional do servidor, tais normas não poderiam do ponto de vista lógico-formal contrariar as normas que lhes são hierarquicamente superiores e que também lhe serviram de fundamento de validade. Diante de tal limitação, <u>as normas editalícias jamais poderiam afastar as disposições legais, em sentido estrito, que fundamentaram a decisão vergastada</u>.
- 19. Diante dessas ponderações, torna-se forçoso reconhecer que as razões recursais fundadas em supostas violações ao edital do concurso público não podem prosperar. A uma, porque edital de concurso público não tem o condão de regular a vida funcional do servidor. A duas, porque as citadas normas editalícias, ainda que lhe sejam favoráveis, conforme alegam, sob o aspecto lógico-formal, não podem afastar os fundamentos legais motivadores da decisão recorrida.



- 20. Em que pese afastados de pronto os argumentos referentes às disposições editalícias, faz-se necessário ainda ressaltar dois aspectos manifestados nas razões recursais: (i) a inaplicabilidade do citado precedente do STF apontado pelos recorrentes ao caso concreto; e (ii) a existência de fundamentação legal que impede a mutabilidade plena dos Auditores Federais de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo.
- 21. O precedente consubstanciado no RE-AgR 118927 não é aplicável ao caso em exame. Naquela oportunidade, em sede de agravo regimental em recurso extraordinário, o suporte fático com o qual o se deparou o Supremo Tribunal Federal foi a submissão de candidatos de concurso público a <u>regras seletivas</u> não previstas em edital, ou seja, a Administração do Estado do Rio de Janeiro aplicou regras não previstas em edital <u>para a seleção de candidatos</u>. Note que a ilegalidade ocorrera no âmbito do próprio concurso público.
- 22. O suporte fático do precedente em nada se assemelha ao caso em exame em que os concursos públicos estão encerrados e os seus editais já exauriram seus efeitos jurídicos. Temos aqui tão somente a aplicação do regime jurídico pertinente aos servidores, não havendo que se falar em criação de novas exigências em relação aos mencionados editais, como pretendem os recorrentes.
- Quanto à fundamentação legal que impede a mutabilidade plena dos Auditores Federais de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, cumpre rememorar que <u>o referido cargo, para fins de concurso, é subdividido em orientações (educação corporativa, comunicação social, gestão de pessoas, planejamento e gestão...).</u>
- 24. Observa-se que o art. 10 da Lei nº 10.356/01 estabeleceu para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, a exigência de diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso. No mesmo sentido o § 1º do art. 21-B da Resolução TCU nº 154/2002, dispôs que a investidura no cargo Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, requer a apresentação de certificado de conclusão ou diploma de curso superior, devidamente reconhecido, na área de formação determinada no edital do respectivo concurso, ou de título reconhecido por lei como equivalente.
- 25. Uma interpretação sistemática da Lei nº 10.356/01 e da Resolução TCU nº 154/2002 evidencia que <u>a criação da área de Apoio Técnico e Administrativo teve por objetivo proporcionar à Administração um instrumento que viabilizasse a contratação de servidores para o exercício de atividades administrativas específicas, para as quais não estariam aptos os demais servidores de formação generalista.</u>
- 26. Nesse sentido, a Resolução elencou, em rol exemplificativo, determinadas especialidades, fixando de pronto a respectiva habilitação específica. São os casos das especialidades: Tecnologia da Informação, Biblioteconomia, Enfermagem, Engenharia, Medicina, Nutrição e Psicologia.
- 27. <u>Em que pese não tenha estabelecido a habilitação específica para a especialidade Apoio Técnico e Administrativo, assentou a exigência de diploma de curso superior, na área de formação determinada no edital do respectivo concurso. Vê-se, portanto, que também a especialidade Apoio Técnico e Administrativo requer a habilitação específica a ser definida em edital de concurso.</u>



- 28. Conclui-se, portanto, que <u>a Resolução, ante a impossibilidade de prever todas as necessidades futuras de profissionais especializados, reservou à especialidade Apoio Técnico e Administrativo a função de abrigar as demais especialidades não previstas. A estas especialidades não previstas, a Administração denominou "Orientações".</u>
- 29. Do exposto, resta reconhecer que <u>a criação da área de Apoio Técnico e</u> <u>Administrativo teve por objetivo proporcionar à Administração um instrumento que viabilizasse a contratação de servidores para o exercício de atividades administrativas específicas, atividades estas diversas das inerentes ao controle externo.</u>
- 30. Sendo assim, visando preservar o sentido pretendido pela lei, assim como o princípio da isonomia, já que diversos os processos seletivos entre as Áreas Controle Externo e Apoio Técnico Administrativo, os servidores admitidos para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, devem ser considerados especialistas na orientação em que foram admitidos e, portanto, devem ter lotação restrita às unidades em que possam desempenhar suas atribuições específicas.
- 31. Resta, ainda, analisar as alegações do recorrente no sentido de que (i) os AUFC-ATA-ATA possuem a legítima expectativa de serem tratados com isonomia em relação aos demais servidores do TCU e (ii) que engessar a possibilidade de movimentação contraria o princípio da eficiência.
- 32. No que se refere à isonomia entre os servidores do TCU, cumpre realçar que em momento algum a Administração do TCU tratou seus servidores de forma não isonômica. O fato é que para os cargos de AUFC a Lei distingue duas áreas de atuação: área de Controle Externo e área de Apoio Técnico e Administrativo, com concursos específicos para cada área, daí a impossibilidade da mobilidade ampla pretendida pelos AUFC-ATA-ATA.
- 33. Com efeito, a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, ao tratar das atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, distingue duas áreas de atuação: área de Controle Externo e área de Apoio Técnico e Administrativo.
- 34. Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.356/01, é atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.
- 35. Cumpre dizer, ainda, que o cargo Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, possui obrigações e prerrogativas que lhe são próprias, conforme disposto nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU LOTCU):
  - "Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:
  - I manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
  - II representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;
  - III propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;
  - IV guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os,



exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

- Art. 87. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
- I livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;
- II acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho:
- III competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata."
- 36. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 10.356/01 dispõe que <u>é atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo área de Apoio Técnico e Administrativo, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.</u>
- O art. 10 estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos quadros do Tribunal de Contas da União. Para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, exige-se diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente. Em relação ao mesmo cargo, área Apoio Técnico e Administrativo, exige-se diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido em edital do concurso.
- 38. De forma geral, extrai-se das Leis 8.443/1992 e 10.356/01 que ao cargo Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, compete desenvolver quaisquer atividades de caráter técnico de nível superior referente ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União. No entanto, o cargo Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, somente desenvolverá atividades administrativas e logísticas, não podendo exercer as atividades típicas do controle externo.
- 39. Convém destacar, no entanto, que a Resolução TCU n° 154, de 4 de dezembro de 2002, criou mecanismo de participação no controle externo ao cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, estabelecendo que os ocupantes do referido cargo, nas especialidades Tecnologia da Informação, Biblioteconomia, Engenharia e Apoio Técnico e Administrativo poderão participar de trabalhos na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos em situações que requeiram elevada especialização (arts. 9°, VIII, 11, X, 15, VI e 21-B, VII).
- 40. Note-se que a referida previsão regulamentar, à luz dos artigos 86 e 87 da Lei n. 8.443/1992, deve ser interpretada restritivamente. Assim, <u>a atuação do Auditor Federal de</u> Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, no âmbito do controle externo,



## deve ser complementar, ancilar, prestando auxílio às atividades de controle externo quando presentes situações/matérias que requeiram elevada especialização.

- 41. Diante dessas disposições legais e regulamentares, percebe-se que a decisão vergastada não afronta o princípio da isonomia, mas tão somente trata os servidores das áreas de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo, que são desiguais, segundo os seus respectivos regimes jurídicos.
- 42. Em que pese os recorrentes alegarem que "engessar a possibilidade de movimentação contraria o princípio da eficiência", não apresentam as razões pelas quais se daria a eventual ineficiência. Convém destacar, no entanto, que o exame do caso concreto à luz do princípio da eficiência, em verdade, conduz à direção diametralmente oposta.
- 43. A Emenda Constitucional n°19/98 introduziu o princípio da eficiência dentre os princípios constitucionais da Administração Pública. Em observância ao referido princípio, a Administração Pública deverá executar suas atividades de forma a maximizar a utilidade de seus serviços, observada a economicidade de seus custos.
- 44. Segundo Kildare Gonçalves, "o princípio da eficiência relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo-benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado".
- 45. No mesmo sentido, Maria Sylvia Di Pietro afirma que o princípio da eficiência apresenta dupla necessidade: (i) em relação à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados; (ii) em relação à forma de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, exige-se que seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos<sup>2</sup>.
- 46. Percebe-se, assim, que a decisão recorrida está em consonância com o princípio da eficiência. Nesse sentido, a atuação dos Auditores Federais de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo, nas suas respectivas orientações, conforme decidido: (i) minimiza os custos de realização de concursos e programas de formação/ (ii) tornam efetivos os investimentos em educação corporativa efetuados pelo TCU; e (iii) agrega maior valor e efetividade às atividades desempenhadas pelos servidores na medida em que atuam nas áreas para as quais foram capacitados e também demonstraram conhecimento mediante a realização de concurso público específico.
- Não fosse assim, o TCU estaria desperdiçando recursos em concursos públicos para a contratação de especialistas, mais onerosos em face da inexistência de economia de escala, em programas de formação especializados e em educação corporativa, na medida em que tais investimentos não se reverteriam na consecução dos almejados serviços de natureza especializada, haja vista que o servidor-especializado atuaria em outra área na qual não detém a mesma competência técnica e em relação à qual não prestou o devido concurso.
- 48. Não merece guarida, portanto, a alegação de que a decisão vergastada afrontaria o princípio da eficiência.
- 49. Diante das razões expostas neste parecer, conclui-se pelo improcedência do recurso administrativo.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 10. ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 73/74.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GONÇALVES, Kildare. Direito Constitucional Didático. Ed. Del Rey. 2003. Pag. 303.



## IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 50. Nos termos do § 1º do art. 56 da Lei 9.784/99, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar no prazo de cinco dias**, o encaminhará à autoridade superior.
- 51. Assim, caso a Presidência do TCU acolha a proposta desta Conjur no sentido de considerar improcedente o recurso administrativo, haverá, a nosso ver, a necessidade de remessa do pleito ao Plenário do TCU, a fim de que se dê cumprimento ao referido dispositivo legal.

### V - PROPOSTA DE ECAMINHAMENTO

- 52. Ante todo o exposto, remetem-se os autos ao Gabinete da Presidência com proposta de que o eminente Presidente desta Corte de Contas:
- a) conheça do presente recurso administrativo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;
- **b)** em não havendo a reconsideração da decisão recorrida, encaminhe os autos à Secretaria de Sessões para sorteio de relator e reexame da matéria pelo Plenário, com fundamento no § 1° do art. 56 da Lei 9.784/99 c/c o inciso IV do art. 154 do Regimento Interno do TCU.

TCU/Consultoria Jurídica, 25 de julho de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO RENATO ANTUNES

AUFC - mat. 5658-8

(Assinado Eletronicamente)

PEDRO RICARDO A. DE OLIVEIRA

Diretor da 3ª DT/Conjur

(Assinado Eletronicamente)

EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA

Consultor Jurídico